



| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO Nº | 12632-2/2016 |
| PROCEDÊNCIA | Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT |
| PRINCIPAL | Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra |
| GESTOR | Marcelo Duarte Monteiro |
| ASSUNTO | Tomada de Contas Especial em decorrência da Decisão Singular nº 1661/JCN/2014 (Doc. nº 202889/2014 – Control-P) referente ao Processo nº 7575-2/2011 TCE-MT |
| INTERESSADOS | Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 |
| RELATOR | Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques |
| EQUIPE TÉCNICA | Emerson Augusto de campos – Auditor Público Externo (Supervisão) Jorge Vanzelote Barquette - Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo |

Exma. Conselheira Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação contida em Decisão Singular (Fl. 03 do Doc. nº 202889/2014 – Control-P) constante no Processo nº 7575-2/2011 TCE-MT para apuração das responsabilidades e dos danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

1. Resumo dos Fatos

Em decorrência da Secex-Obras constatar patologias incompatíveis com a idade de uso da obra executada na rodovia MT-206 no processo nº 7575-2/2011, em julgamento singular, o Exmo. Conselheiro Relator determinou que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra instaurasse Tomada de Contas Especial visando a apuração das responsabilidades e dos danos causados ao erário público na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

Posteriormente, a Sinfra conduziu os autos físicos dos procedimentos administrativos nºs 81089/2014 e 664124/2014 (Doc. nº 112003/2016 – Control-P) a este Tribunal, juntamente com a mídia digital, contendo as informações que culminaram na



confeção do Termo do Convênio nº 147/2009. Além disso, afirmou que o processo de Tomada de Contas Especial havia sido homologado pelo Controlador-Geral do Estado, sendo assim estaria apto ao julgamento por esta Corte de Contas (Fl. 1 do Doc. nº 112003/2016 – Control-P).

Em seguida, a Secex-Obras, ao analisar os autos à luz da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT e acompanhando parecer da CGE-MT, identificou a ausência, dentre outros documentos, das notificações aos responsáveis para pagamento do débito ou para apresentação de defesa, nos termos do Art. 9º da Resolução Normativa nº 024/2014 – TCE/MT:

*Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, **os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.***

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Sendo assim, atendendo as sugestões constante no relatório técnico (Fls. 6/7 do Doc. nº 210411/2016 – Control-P) da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, o Exmo. Conselheiro Relator expediu o Ofício nº 801/2016/GAB-JCN (Doc. nº 218428/2016 – Controle-P) por meio do qual encaminhou cópia integral dos autos à Sinfra para que fosse juntado, todos os documentos necessários ao saneamento do processo, mais precisamente os documentos elencados no art. 16º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT e ainda ausentes aos autos, inclusive as notificações aos responsáveis.

Em resposta, o Secretário Marcelo Duarte Monteiro informou, por meio do Ofício nº 113/2017GS/SINFRA de 01.02.2017, que consta nos autos a notificação ao Sr. Celso Reis de Oliveira e ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren, via Ofício nº 703/2015/SAADS/SINFRA de 10.10.2015, além da notificação via Diário Oficial do



Estado do Mato Grosso, conforme DOE-MT nº 26.767 de 29.04.2016, garantindo assim o mais amplo direito de defesa aos notificados, conforme exposto abaixo:

Através deste informamos V. Ex^ª, que a SINFRA/MT, emitiu EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ao Sr. **Celso Reis de Oliveira**, Ex-Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT – 206 e ao Sr. **Juliano Ricardo Schavaren**, Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT – 206, via Ofício nº 703/2015/SAADS/SINFRA de 10/10/2015 nas fls. 73 e fls. 338 do Processo nº 728557/2009. Além disso foram notificados via Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme DOE-MT nº 26.767 de 29/04/2016 na p. 24 (fls. 75), garantindo dessa forma, o mais amplo direito de defesa aos notificados, preparando inclusive material com cópia em mídia digital, contendo todos os processos pertinentes a Tomada de Contas Especial sob o Convênio nº 147/2009.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 85055/2017 – Control-P.

Ademais, informou que, após a publicação de acordão pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, buscará junto aos responsáveis a possível reparação dos danos causados pela má gestão do Convênio nº 147/2009.

Dessa forma, em 06.02.2017 os autos foram encaminhados à Secex-Obras para análise e providências pertinentes.

2. Da Análise

Constata-se na conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial da Sinfra (Doc. nº 112003/2016 – Control-P) que os Srs. Juliano Ricardo Schavaren e Celso Reis de Oliveira, respectivamente, Presidente e ex-Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, foram notificados conforme segue:



IX - DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS DOS NOTIFICADOS

O Relatório de Tomada de Contas Especial apontou que a não Prestação de Contas no Convênio Nº 147/2009 ocorreu na gestão do Presidente JULIANO RICARDO SCHAVAREN.

Contudo foram devidamente notificados o:

Sr. CELSO REIS DE OLIVEIRA notificado via Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme DOE-MT Nº 26.767 de 29/04/2016 na p. 24 (fls. 75);

Sr. JULIANO RICARDO SCHAVAREN notificado via Ofício nº 703/2015/SAADS/SINFRA de 10/10/2015 nas fls. 73 (e fls. 338 do Processo Nº 728557/2009), além de ser notificado via Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme DOE-MT Nº 26.767 de 29/04/2016 na p. 24 (fls. 75).

Desta forma garantimos o mais amplo Direito de Defesa aos notificados, preparando inclusive material com cópia em *mídia digital* (CD-R) contendo todos os processos pertinentes a Tomada de Contas Especial sob o Convênio Nº 147/2009.

Fonte: Fl. 103 do Doc. nº 112003/2016 -Contro-P

Em consonância com o referido relatório, o Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, argumenta que foi concedido o direito de defesa aos Srs. Juliano Ricardo Schavaren e Celso Reis de Oliveira, através do Ofício nº 703/2015/SAADS/SINFRA de 10.10.2015 e via Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, conforme DOE-MT nº 26.767 de 29.04.2016, conforme exposto abaixo:

Através deste informamos V. Exª, que a SINFRA/MT, emitiu EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ao Sr. **Celso Reis de Oliveira**, Ex-Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT – 206 e ao Sr. **Juliano Ricardo Schavaren**, Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT – 206, via Ofício nº 703/2015/SAADS/SINFRA de 10/10/2015 nas fls. 73 e fls. 338 do Processo nº 728557/2009. Além disso foram notificados via Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme DOE-MT nº 26.767 de 29/04/2016 na p. 24 (fls. 75), garantindo dessa forma, o mais amplo direito de defesa aos notificados, preparando inclusive material com cópia em mídia digital, contendo todos os processos pertinentes a Tomada de Contas Especial sob o Convênio nº 147/2009.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 85055/2017 -Control-P

Entretanto, o art. 9º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT determina que **após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas os responsáveis serão notificados** para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa:



Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

Nesta seara, conforme esclarecido em tabela a seguir, não se constatou, após a instrução de mérito elaborada em 09.05.2016, a notificação aos responsáveis possibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa.

| Ato/Fato - Descrição | Data dos atos/fatos | | | | | | | | |
|---|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2014 | 2015 | | | | 2016 | | | |
| Portaria nº 732/14 – Instrução da TCE | 09/Dez | | | | | | | | |
| Ofício nº 703/15 – Notificação ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren | | 10/Out | | | | | | | |
| Portaria nº 041/15 – Reinstrução da TCE | | | 14.Out | | | | | | |
| Ata de instauração dos trabalhos da TCE | | | | 16/Out | | | | | |
| Ofício nº 703/15 – Notificação ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren | | | | | 21/Out | | | | |
| Portaria nº 059/15 – Prorrogação de prazo da TCE | | | | | | 18/Dez | | | |
| Diário Oficial – Notificação ao Sr. Juliano Ricardo Schavaren | | | | | | | 29/Abr | | |
| Diário Oficial – Notificação ao Sr. Celso Reis de Oliveira | | | | | | | 29/Abr | | |
| Relatório de Tomada de Contas Especial | | | | | | | | 09/Mai | |
| Homologação e Aprovação do Relatório da TCE | | | | | | | | 09/Mai | |
| Parecer da CGE | | | | | | | | | 31/Mai |

Tem-se que as notificações ocorridas em 21.10.2015 e 29.04.2016, via Ofício nº 703/2015/SAADS/SINFRA e Diário oficial (DOE-MT nº 26.767), objetivaram a manifestação dos responsabilizados quanto às irregularidades no cumprimento do objeto e a ausência de prestação de contas do Convênio nº 147/2009.

Senhor Presidente,

Informamos que o Convênio nº 147/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT 206, foi rescindido unilateralmente e será necessário o envio da Prestação de Contas Final no Prazo de 10(dez) dias, pois o mesmo encontra-se em Tomada de Contas Especial por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Comunicamos a não entrega da Prestação de Contas no prazo devido implicará na suspensão de celebração de novos convênios e pagamentos de convênios em andamento, configurando inadimplência perante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de poder contar com sua colaboração desde já agradecemos

Fonte: Fl. 79 do Doc. nº 112003/2016 -Control-P



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que pelo presente **EDITAL** fica **NOTIFICADO** o Sr. **CELSO REIS DE OLIVEIRA**, Ex-Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, a comparecer na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, no seguinte Endereço: Edifício Eng. Edgar Prado Arze, na Rua J, Quadra 1, Lote 5, Setor A, Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-906, Cuiabá-MT, junto a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para que se manifeste sobre as irregularidades no cumprimento do objeto e na Prestação de Contas do Convênio Nº 147/2009 celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRAMT e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 (Rodovia da Produção) que não prestou contas dos repasses efetuados no dia 04/04/2013 no valor R\$ 1.788.153,79 (Um Milhão, Setecentos e Oitenta e Oito Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos) e no dia 27/06/2013 no valor de R\$ 697.691,58 (Seiscentos e Noventa e Sete Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos). Informamos que o procedimento continuará o seu trâmite independentemente do comparecimento de V.S.^a nos autos, com fulcro na Lei Estadual Nº 7.692/2002, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2016 e na Resolução Normativa do Tribunal Pleno Nº 024/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que pelo presente **EDITAL** fica **NOTIFICADO** o Sr. **JULIANO RICARDO SCHAVAREN**, Presidente da Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206, a comparecer na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, no seguinte Endereço: Edifício Eng. Edgar Prado Arze, na Rua J, Quadra 1, Lote 5, Setor A, Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-906, Cuiabá-MT, junto a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para que se manifeste sobre as irregularidades no cumprimento do objeto e na Prestação de Contas do Convênio Nº 147/2009 celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRAMT e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 (Rodovia da Produção) que não prestou contas dos repasses efetuados no dia 04/04/2013 no valor R\$ 1.788.153,79 (Um Milhão, Setecentos e Oitenta e Oito Mil, Cento e Cinquenta e Três Reais e Setenta e Nove Centavos) e no dia 27/06/2013 no valor de R\$ 697.691,58 (Seiscentos e Noventa e Sete Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos). Informamos que o procedimento continuará o seu trâmite independentemente do comparecimento de V.S.^a nos autos, com fulcro na Lei Estadual Nº 7.692/2002, na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2016 e na Resolução Normativa do Tribunal Pleno Nº 024/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Fonte: Fl. 81 do Doc. nº 112003/2016 - Control-P

Nesta vereda, faz-se oportuno expor novamente a jurisprudência do TCE-MT acerca da questão suscitada, conforme disposto no Relatório doc. Control-P nº 210411/2016.

Prestação de contas. Tomada de contas Especial. Fase interna. Contraditório e ampla defesa.

A fase interna da tomada de contas especial não é meramente investigatória, visto que nessa fase a administração deve quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e comprovar que estes foram notificados para recolhimento dos valores apurados ou para apresentarem defesa, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do respectivo processo.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 982/2015-TP.

Constata-se então a obrigatoriedade da notificação dos responsáveis, ainda na fase interna da Tomada de Contas Especial e, após a instrução de mérito e a elaboração do relatório pelo tomador de contas, sob pena de nulidade do respectivo processo. Desta forma, faz-se necessário a devolução de cópia digital integral dos autos à Sinfra para a correta instrução da Tomada de Contas Especial.

Ademais, visando orientar a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística quanto às formalidades legais exigíveis e esclarecer quanto à documentação necessária para conclusão da Tomada de Contas Especial e posterior encaminhamento do processo ao TCE, apresenta-se a seguir o art. 16º da Resolução Normativa



nº 24/2014/TCE-MT:

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- O relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;
- j) outras informações consideradas necessárias.

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;
- e) outras informações consideradas necessárias.

III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da



unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;
- d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

3. Conclusão

Considerando, a ausência de notificação dos responsabilizados, ainda na fase interna da Tomada de Contas Especial e após a instrução de mérito elaborada no Relatório da Tomada de Contas Especial ocorrida em 09.05.2016 (Fl. 104 do Doc. nº 112003/2016 – Control-P), conforme determinado pelo art. 9º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT e a jurisprudência do TCE-MT (Acórdão nº 982/2015-TP), recomenda-se à Exma. Conselheira Relatora proceder a notificação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra - para que junte a este processo, dentre outros documentos elencados no art. 16º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT,



as notificações aos responsáveis visando o pagamento do débito atualizado ou a apresentação de defesa com a efetiva análise das justificativas e emissão de pronunciamento conclusivo, conforme § 1º do art. 9º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT, remetendo-lhe cópia integral digitalizada do presente processo.

Após o pronunciamento conclusivo da Sinfra, o processo deverá ser remetido à unidade central de controle interno (no caso, CGE) para emissão de parecer conclusivo nos termos do Art. 10 da mesma resolução, efetivando assim a correta instrução da fase interna da Tomada de Contas Especial.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 11 de maio de 2018.

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo

Emerson Augusto de campos
Auditor Público Externo
(Supervisão)